

LEI Nº 230/2017

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI No. 051/2006 QUE
INSTITUI O PLANO DIRETOR DE TERRA SANTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a Presente Lei:

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TERRA SANTA PARA O PERÍODO DE 2017 A 2027

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIAS**

Art. 1º. O Plano Diretor do Município de Terra Santa é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão territorial do Município.

§1º. Para fins desta Lei, entende-se como Política Urbana, o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, em todos os ambientes públicos do município.

§2º. São partes integrantes do Plano Diretor:

- I – O macrozoneamento municipal;
- II – O mapeamento do uso e ocupação do solo na sede;
- III – O mapeamento do uso do solo na área rural;
- IV – O mapeamento das áreas de risco da sede e do município;
- V – O mapeamento das demandas sociais; e
- VI – O sistema viário e o sistema intermodal que atendem ao município.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 2º. Constituem princípios básicos da Política Urbana do Município, em conformidade com os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei Complementar 10.527/2001 (Estatuto das Cidades).

- I – Desenvolvimento sustentável;
- II – Universalização do acesso aos bens e equipamentos públicos;
- III – Inclusão socioeconômica de todos os cidadãos;
- IV – Preservação do meio ambiente natural e construído; e



V – Democratização da gestão territorial do Município.

Parágrafo único: O Município buscará a integração de suas políticas e ações estratégicas, visando garantir o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Art. 4º Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a Política Urbana deve ser planejada e executada com as seguintes diretrizes que visam garantir:

I - Espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população por equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II - Acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

III - A universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

IV - Terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais; e

V - Áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

Art. 5º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, devendo ainda:

I - Permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II - Permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - Permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º A execução da política urbana, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do município, será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) com vistas a garantir especialmente:

I – O pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da Política Urbana;

III – Ordenamento e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- IV – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- V – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI – Proteção, preservação, e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VII – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 7º. A política de desenvolvimento econômico tem como estratégia principal orientar, ordenar e disciplinar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município, bem como planejar e estruturar a cadeia de produção municipal, buscando os seguintes objetivos:

- I – Incentivar e incrementar a produção agropecuária municipal;
- II – Aumentar a produção e melhorar a qualidade dos produtos locais;
- III – Proporcionar formas alternativas de renda para os pequenos e médios produtores;
- IV – Promover o aproveitamento das potencialidades naturais do solo, do subsolo, dos recursos hídricos e vegetais.

Art. 8º. São diretrizes e ações setoriais do desenvolvimento econômico:

- I – Garantia de assistência técnica aos pescadores e produtores rurais;
- II – Promoção de acesso a novas tecnologias, de forma a incentivar a produtividade e a diversificação dos produtos locais;
- III – Garantia do fortalecimento da organização social através do incentivo ao associativismo, como instrumento essencial de acesso ao financiamento da produção;
- IV – Garantia do acesso às áreas produtoras durante todo ano;
- V – Garantia à população do município, do retorno socioeconômico resultante das atividades de exploração mineral.

Art. 9º. Para implementar a política de desenvolvimento econômico, o poder público municipal deverá promover as seguintes ações estratégicas:

- I - Articular com os órgãos estaduais e federais para intensificação da assistência técnica de forma integrada, aos produtores rurais;
- II - Realizar estudos para identificar e demarcar áreas propícias à implementação de programas e projetos de desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, assim como a implementação de uma política de incentivo a permanência das famílias e técnicos na zona rural;
- III - Desenvolver estudos para viabilizar o aproveitamento de essências vegetais nativas das reservas, florestais e ambientais;



- IV- Buscar parcerias envolvendo os órgãos federais e estaduais e a sociedade civil para intensificar a fiscalização das atividades de pesca industrial e artesanal nos rios e lagos do município, especialmente nos períodos do defeso;
- V - Articular com os entes públicos e privados, o desenvolvimento e implementação de projetos compensatórios, visando amenizar os efeitos sociais, econômicos e ambientais, decorrentes das atividades de exploração mineral;
- VI - Recuperar e asfaltar estradas e ramais do município garantindo acesso rápido e seguro ao escoamento da produção;
- VII - Priorizar meios de locomoção e a assistência técnica para acompanhar os produtores durante todo processo produtivo;
- VIII - Fomentar os produtores assistidos pelos técnicos da extensão;
- IX - Apoiar a regularização das atividades das cadeias produtivas, priorizando as de pequeno e médio porte;
- X - Incentivar a criação ou aprimoramento de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;
- XI - Articular com a iniciativa privada de todos os setores da economia, para assegurar a contratação de mão-de-obra local, priorizando a criação de postos de trabalho no comércio, serviços, na produção de bens e na mineração;
- XII - Desenvolver programas de aproveitamento da produção no mercado local, envolvendo a integração entre poder público e iniciativa privada.

SEÇÃO I **DO TURISMO**

Art. 10. A política municipal para o turismo tem como linha estratégica geral, a identificação do potencial turístico local e sua transformação em produto de reconhecimento nacional, com o objetivo de estimular o desenvolvimento sustentável dessa atividade, através das seguintes diretrizes:

- I - Integrar a política municipal às políticas estadual e nacional para o turismo;
- II - Envolver a iniciativa privada através de políticas de incentivos para a facilitação dos investimentos no ramo do turismo;
- III - Garantir a integração da política de turismo com as ações setoriais de desenvolvimento socioeconômico e cultural;
- IV - Promover os bens culturais e naturais da cidade como atrativos ao turismo, através da melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços aos turistas, inclusive pela instalação de sinalização turística, e de equipamentos e mobiliários urbanos adequados ao atendimento do turista.

Art. 11. Para a implementação da política de desenvolvimento do turismo, o poder público local deverá promover as seguintes ações:

- I - Implantar os instrumentos locais de gestão do turismo, articulados com o Sistema de Informações Municipais;
- II - Divulgar a cultura local e as belezas naturais do município, realizando para isso, projetos de difusão estadual e regional de atividades e eventos potencializadores das atividades turísticas;
- III - Desenvolver programas de capacitação da mão-de-obra local, prioritariamente voltados para a rede hoteleira, restaurantes, bares e lanchonetes;
- IV - Desenvolver programas locais que visem conscientizar a população do município para a importância do turismo para a economia local;
- V - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil, visando melhorar, ampliar e conservar a infraestrutura urbana e os serviços de transporte terrestre e aquaviário para o fomento do turismo local e regional.



CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. A política municipal para o meio ambiente tem como linha estratégica a proteção, a preservação e a recuperação do ambiente natural e construído, com a finalidade de reduzir riscos ambientais e evitar novos danos causados pela ocupação desordenada, com as seguintes diretrizes:

- I – Promover o uso racional dos recursos naturais;
- II – Manter os maciços vegetais representativos da região, como forma de assegurar a preservação do patrimônio natural;
- III – Proteger mananciais, encostas, fundos de vales e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;
- IV – Incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental, na composição da paisagem urbana;
- V – Controlar a permeabilidade do solo, de modo a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos.

Art. 13. São ações estratégicas da política municipal para o meio ambiente:

- I – Adequar a estrutura administrativa municipal voltada à política de gestão ambiental;
- II – Criar e implementar os instrumentos municipais de gestão do meio ambiente;
- III – Recuperar áreas degradadas e promover a recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;
- IV – Adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se de todas as formas a poluição e degradação ambiental no território, envolvendo, de forma integrada e articulada, todo aparato administrativo municipal;
- V – Regular a exploração dos recursos minerais do município, através de discussão, criação e implementação de medidas de controle.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O saneamento ambiental visa garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltados ao provimento universal e equânimo dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreende o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e da drenagem urbana, bem como o tratamento dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza tanto na área urbana quanto rural; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

Art. 15. São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreende a coleta, interceptação e o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais e hospitalares compatíveis, bem como a disposição final de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento:

- I – Assegurar à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;



II – Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares e/ou cujos esgotos são lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas.

Art. 16. São diretrizes setoriais para o manejo dos resíduos sólidos, que compreende a coleta, o transbordo e transporte, a triagem, o reaproveitamento, o reuso, a reciclagem, a compostagem, a incineração, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; a varrição, a limpeza, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza urbana:

- I – Garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;
- II – Estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 17. Constitui diretriz setorial para o manejo das águas pluviais urbanas, que compreende a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reservação ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais:

- I – Garantir à população urbana o atendimento adequado por infraestrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de retenção de água e de processos erosivos.

Art. 18. São ações estratégicas da política de saneamento ambiental:

- I – Ampliar os sistemas de coleta, transporte, tratamento e implantação do sistema de esgotos sanitários, de forma a atender às necessidades presentes e à demanda crescente, considerando a eficiência, a saúde ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação do solo indicadas nesta Lei.
- II – Elaborar o Plano Diretor de Saneamento Ambiental de TERRA SANTA, instrumento responsável pelo planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;
- III – Recuperar áreas degradadas ou contaminadas em razão do manejo inadequado de resíduos sólidos.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 19. A Política Municipal de Habitação orienta as ações do Poder Público e da iniciativa privada, na direção de propiciar acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Art. 20. Constituem diretrizes gerais para a política de habitação no município:

- I - Integrar a política habitacional às outras políticas públicas municipais, compatibilizando-a às políticas públicas em níveis estadual e federal;
- II - Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes;
- III - Promover a assistência jurídica e técnica, de forma gratuita, à população de menor poder aquisitivo;
- IV - Promover a otimização da utilização das redes de infraestrutura urbana existentes.

Art. 21. São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I – Realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, de forma a qualificar e quantificar os problemas relativos à moradia em situação de risco, como subsídio à elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – Criar e estruturar a política de subsídios que inclua empréstimos, incentivos, isenção ou redução de tributos para aquisição da casa própria, a qual deve estar vinculada às condições socioeconômicas do beneficiário;

III – Promover a oferta de infraestrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

IV – Promover a urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamentos já consolidados, respeitados os condicionantes ambientais;

V – Garantir o direito à moradia digna, por meio de programas e instrumentos adequados a população de baixa renda, (como acontece atualmente com os programas Minha Casa Minha Vida, Cheque Moradia etc.).

SEÇÃO III

DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 22. A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção especial para as Áreas de Interesse Social, definidas nesta Lei.

Art. 23. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos de abrangência regional:

I – Cemitérios;

II – Equipamentos regionais de saúde;

III – Ginásios e centros desportivos;

IV – Equipamentos de educação e cultura.

Art. 24. São diretrizes setoriais para a implantação de equipamentos comunitários:

I – Promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;

II – Garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários.

Art. 25. São ações estratégicas para a implantação dos equipamentos comunitários:

I – Prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;

II – Instituir norma específica com parâmetros de localização e dimensionamento, em consonância com as políticas setoriais, para os projetos e a implementação de equipamentos comunitários.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A política municipal de educação tem como objetivo geral assegurar ao aluno o acesso à educação de qualidade para o exercício da cidadania, visando ainda o seguinte:

I – Atender a demanda da educação Infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;



- II - Fortalecer e ampliar as parcerias com governo federal e uso de recursos próprios para garantir mobiliário, equipamentos, brinquedos pedagógicos, jogos educativos e outros materiais pedagógicos acessíveis nas instituições de Educação Infantil, considerando as especificidades das faixas etárias e as diversidades em todos os aspectos, com vistas à valorização e efetivação do brincar nas práticas escolares, durante o processo de construção do conhecimento das crianças;
- III - Universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- IV - Estabelecer como foco a aprendizagem, acompanhar cada aluno individualmente, mediante registro de sua frequência e do seu desempenho em avaliações e combater a repetência, dadas as especificidades de cada escola, por meio da adoção de práticas que visem à progressão do processo de aprendizagem;
- V - Assegurar, durante a vigência deste Plano, o atendimento, na rede municipal de ensino, aos alunos com defasagem no processo de aprendizagem, por meio de programas e/ou medidas de acompanhamento psicopedagógico e pedagógico, orientados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Construir, reformar, ampliar e manter escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas áreas rurais e urbanas do município, de acordo com demanda e as áreas descobertas do serviço;
- VII - Garantir formação e qualificação de cuidadores para salas de aulas nas escolas que estejam inseridas alunos com deficiências, para auxiliarem os professores nas áreas urbanas e rurais;
- VIII - Promover ações que visem a erradicação do analfabetismo, bem como a redução da distorção idade/ano e da evasão escolar;
- IX - Compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da cidade;
- X - Melhorar indicadores de escolarização da população;
- XI - Promover a adequação da matriz curricular e implementação do Sistema Municipal de Ensino para a execução da educação infantil e ensino fundamental;
- XII - Garantir a implantação e implementação da informatização da rede municipal de ensino garantindo funcionamento e manutenção dos laboratórios de informática com conexão em rede entre escolas e secretarias;
- XIII - Disponibilizar às escolas a presença da equipe multifuncional da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (psicólogo, assistente social, fonoaudiólogo e pedagogo) para atender à necessidade dos alunos;

Art. 27. São diretrizes setoriais para a educação:

- I - Planejamento da rede municipal de educação, considerando os parâmetros de expansão estabelecidos por este Plano Diretor;
- II - Padrão arquitetônico da rede de ensino pública, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como condições de acesso e trânsito aos portadores de necessidades especiais e dificuldades de locomoção, conforme estudo específico;
- III - Promover a inclusão digital na rede municipal de ensino;
- IV - Garantir o Atendimento de Estimulação Precoce no mínimo em uma instituição de Educação Infantil a partir de 2017 ampliando a oferta conforme a demanda;
- V - Criar e garantir nos Centros de Atendimento Educacional Especializado o atendimento de alunos com necessidades especiais de toda a Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- VI - Garantir a contratação e capacitação de auxiliares dos condutores dos transportes escolares (barco e ônibus).

Art. 28. Na implementação da política de educação, o poder público municipal deverá promover as seguintes ações estratégicas:

- I - Estabelecer parcerias com os governos Estadual, Federal para ampliação da rede de ensino médio, Construção e manutenção do Prédio da Biblioteca Pública Municipal e de programas de Inclusão digital;
- II - Estabelecer convênios com instituições de ensino superior, objetivando a implantação de Núcleo Universitário;
- III - Estruturar as escolas de educação infantil e ensino fundamental para sua utilização como centro de convivência social;



IV – Apoiar a implementação de cursos profissionalizantes;

V – Executar, monitorar e avaliar as ações propostas no Plano Municipal de Educação;

Parágrafo Único: Na operacionalização dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, o município deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 9.394/96- LDB, a Lei Federal nº 10.172/01- Plano Nacional de Educação e a Lei nº 190/2015 – Plano Municipal de Educação de Terra Santa.

SEÇÃO V **DA CULTURA**

Art. 29. A Política Cultural do município, tem por objetivo garantir a preservação da identidade histórico-cultural, bem como a divulgação e difusão da história do município de Terra Santa, além da valorização das formas de manifestações culturais típicas da região, como forma de preservar a cultura local, com as seguintes diretrizes:

- I – Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;
- II – Estimular e apoiar as produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto.

Art. 30. São ações estratégicas da política municipal para a cultura:

- I – Criar projetos de incentivo aos grupos folclóricos locais e regionais;
- II – Implantar programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;
- III – Priorizar a criação de espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais (por exemplo, museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos);
- IV – Estabelecer programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;
- V – Adotar incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística.

SEÇÃO VI **DA SAÚDE**

Art. 31. A política municipal de saúde tem como estratégia geral a promoção da saúde da população através da gestão e da regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal, as Leis Federais nº8.080/90 e nº8. 142/90 e o disposto na Lei Orgânica do Município e tem como objetivo:

- I – Fortalecer o atendimento básico na rede de serviço;
- II – Promover a saúde; reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

Art. 32. São diretrizes setoriais para a Saúde:

- I – Assegurar a qualidade da atenção à saúde para garantir a efetividade no atendimento a população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, assistência e reabilitação;



- II – Universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a todos os cidadãos aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III – Desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde, de modo integrado e transsetorial, visando reduzir os indicadores de morbimortalidade com o controle das doenças, e a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde;
- IV – Fortalecer os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
- V – Implantar um Departamento de Planejamento para que estratégias sejam implementadas e possam ser mensuradas, na construção de políticas públicas que assegurem a integralidade da atenção;
- VI – Garantir, como um dos critérios, o atendimento dos grupos prioritário a saúde: idosos, grávidas, crianças e portadores de necessidades especiais.

Art. 33. São ações estratégicas da política municipal de saúde:

- I – Fortalecer as ações de Educação em Saúde, visando o autocuidado, a prevenção, e a responsabilidade da população por sua saúde;
- II – Viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção a saúde, no âmbito municipal;
- III – Promover a melhoria nos índices de morbidade e mortalidade no município especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;
- IV – Implantar o Centro de Atenção Psicossocial-CAPS -I;
- V – Estimular e viabilizar o programa de Educação Permanente para os profissionais de saúde em todos os níveis;
- VI – Promover a melhoria da saúde ambiental, no âmbito do controle da qualidade do ar, água, solo e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;
- VII – Adequar a Rede de Atenção em Saúde já existente no município;
- VIII – Fortalecer o controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde e na elaboração de políticas públicas que impactem na resolubilidade dos problemas em saúde.

SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. A política municipal de assistência social, visa garantir o acesso a quem dela necessitar, com o aumento da capacidade de gestão e da oferta de programas que atendam crianças, adolescentes, idosos, família ou pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, bem como vítimas de violência doméstica, buscando a inclusão social e ressocialização quando for o caso, através das seguintes diretrizes e ações:

- I – Promover a divulgação da Política Nacional de Assistência Social para a população do município;
- II – Elaborar o Plano Municipal Participativo de Assistência Social com base no diagnóstico, conferência, audiência pública e aprovação da Câmara de Vereadores;
- III – Garantir estrutura formal da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Promoção Social com as áreas essenciais, dentre elas a gestão do SUAS, a proteção social básica, a proteção social especial e a vigilância sócio assistencial;
- IV – Criar campanhas para estimular a doação de parte do imposto de renda para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V – Realizar anualmente o Fórum dos trabalhadores e dos usuários do SUAS;
- VI – Executar o Plano Municipal Participativo de Assistência Social por meio do desenvolvimento de Programas e Projetos que visem atender as áreas de referências da Assistência Social;



- VII – Fortalecer com novas estratégias, em parceria com os órgãos públicos e os segmentos da Sociedade Civil Organizada, para realizar ações preventivas, junto ao público vulnerável para o enfrentamento de problemas sociais como: droga, alcoolismo, prostituição, gravidez precoce, violência doméstica e sexual, dentre outras;
- VIII – Viabilizar parcerias entre governo federal e estadual para construir, implantar e executar o serviço de Abrigo Institucional para usuários da Política de Assistência Social em situação de risco físico e social;
- IX – Intensificar a busca ativa em áreas de difícil acesso por equipe técnica em todo o município;
- X – Fortalecer o Conselho Municipal da Pessoa Idosa para realizar o Controle Social das políticas e ações voltadas a este segmento social no município;
- XI – Criar e implantar o Conselho Municipal da pessoa com deficiência para realizar a política e ações voltadas a esse segmento social no município;
- XII – Viabilizar parcerias, entres as esferas municipal, estadual e federal e empresas privadas para construir o espaço para funcionamento dos Conselhos Municipais;
- XIII – Criar um espaço permanente em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso para a realização de atividades permanentes visando a recreação, a promoção da saúde e da convivência dos idosos no município de Terra Santa;
- XIV – Implantar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS para o enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, violência doméstica e trabalho infantil;
- XV – Articular a captação de recursos, junto ao governo federal para a implantação do CRAS itinerante para atender a demanda das áreas rurais do Município de Terra Santa;
- XVI – Criar um espaço permanente para atender jovens e adultos com cursos profissionalizantes e geração de emprego e renda;
- XVII – Articular e criar um Programa Municipal em parceria com as diversas entidades e esferas de governo visando garantir emissão de primeira e segunda via de documentos civis (RG), CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento para atender as famílias do Município de Terra Santa;
- XVIII – Ampliar a estrutura física de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Promoção Social e CRAS, com espaços apropriados para a realização dos atendimentos a população e as atividades socioeducativas;
- XIX – Articular a captação de recursos junto ao governo federal, estadual e municipal para a implantação de mais um CRAS no Município de Terra Santa;
- XX – Capacitar as entidades governamentais e não governamentais com capacitação para o fortalecimento dos Conselhos Municipais;
- XXI – Criar e viabilizar um programa de capacitação permanente de gestores, técnicos e conselheiros na área da Assistência Social;
- XXII – Desenvolver ações e campanhas para a divulgação dos direitos sociais principalmente da pessoa idosa, dos deficientes, mulheres e Crianças e Adolescentes;
- XXIII – Estimular parcerias com a iniciativa pública e privadas nas atividades comunitárias e de inclusão social.

SEÇÃO VIII **DO ESPORTE E LAZER**

Art. 35. A política municipal de esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem à população o aproveitamento do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio de atividades físicas, além da socialização em geral, com os seguintes objetivos:

- I – Formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e seu bem-estar;
- II – Desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza.



Art. 36. São diretrizes específicas, relativamente ao esporte e ao lazer:

- I – O desenvolvimento, em conjunto com os órgãos específicos de cada área, de atividades esportivas e de lazer nas áreas municipais disponíveis e adequadas a essas práticas;
- II – O desenvolvimento de atividades culturais nos imóveis públicos, em especial nos que tiverem reconhecido valor arquitetônico, histórico ou cultural;
- III – A garantia de reserva de áreas públicas para as finalidades de lazer, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer em quantidades compatíveis com os locais considerados.

Art. 37. São ações estratégicas da política municipal para o esporte e lazer:

- I – Ampliar e implementar áreas livres de recreação e lazer, e espaços públicos esportivos;
- II – Criar espaços alternativos para a prática de esporte e lazer nos bairros e em áreas convenientes nas comunidades rurais;
- III – Promover a revitalização dos espaços públicos de recreação, esporte e lazer, já implantados;
- IV – Estabelecer ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Ação Social e de Educação, na execução de programas e projetos no setor.

TÍTULO III **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

CAPÍTULO I **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 38. O macrozoneamento é o estabelecimento de áreas de uso diferenciado, identificando as áreas consolidadas, as áreas de expansão e aquelas já protegidas, visando combater a ocupação desordenada, a poluição, a degradação e o esgotamento de recursos naturais, reduzindo os impactos sobre o meio ambiente da região, causados pela expansão e ocupação sem ordenamento.

Art. 39. O macrozoneamento divide o território do Município de Terra Santa, de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste Plano Diretor, nas seguintes zonas que estão especializadas no **MAPA 03 – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**, anexo a esta Lei que subdivide o território em:

- I – Macrozona de Proteção Ambiental;
- II – Macrozona Rural em Litígio;
- III – Macrozona Rural;
- IV – Zona de Expansão Urbana;
- V – Zona Urbana Consolidada.

SEÇÃO I **DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 40. A Macrozona de Proteção Ambiental corresponde à área delimitada pela Legislação Federal, com restrições específicas, indicadas no **MAPA 03**.

Parágrafo único: A Lei Federal no. 98.704, de 27 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 1989, cria a Floresta Nacional do Saracá-Taquera.

SEÇÃO II **DA MACROZONA RURAL**



Art. 41. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais, voltadas para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluindo as atividades dos setores secundário e terciário.

Art. 42. É permitida a implantação de equipamentos públicos, comunitários e atividades de apoio à comunidade residente na Macrozona Rural.

Art. 43. Para efeito da elaboração do Programa de Desenvolvimento Rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrária da União e do Estado, a Macrozona Rural fica assim delimitada, conforme o **MAPA 04**, anexo a esta Lei:

- I – Macrozona Rural de Uso Diversificado;
- II – Macrozona Rural de Uso Controlado.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA RURAL DE USO DIVERSIFICADO

Art. 44. A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela que compreende tanto as áreas de agricultura comercial intensiva, como as áreas de pastagens e de plantio de subsistência.

Art. 45. Na Zona Rural de Uso Diversificado pretende-se reforçar a vocação rural mediante:

- I – Consolidação do uso rural produtivo, por meio de atividades agropastoris;
- II – Incentivo de usos intensivos e a verticalização da produção;
- III – Respeito à capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas superficiais e subterrâneas;
- IV – Adoção de medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA RURAL DE USO CONTROLADO

Art. 46. A Zona Rural de Uso Controlado é composta por áreas de atividades pastoris, agrícola de subsistência e agrícola comercial, sujeitas às restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água.

Art. 47. A Zona Rural de Uso Controlado deverá compatibilizar as atividades nela desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, com a recuperação ambiental e com a proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Garantir o uso agropecuário desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais para o abastecimento de água;
- II – Respeitar as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas pela legislação referente às unidades de conservação nela inseridas;
- III – Exigir das atividades potencialmente poluidoras já instaladas o devido licenciamento ambiental;
- IV – Adotar medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;
- V – Respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas.



SEÇÃO III DA MACROZONA URBANA

Art. 48. Para fins de ordenamento territorial, será considerada como Macrozona Urbana a sede municipal, única aglomeração com essas características, conforme descrito no MAPA 03 (Macrozoneamento) e no MAPA 05 (Macrozoneamento Urbano), que também segue em anexo a esta Lei.

Parágrafo Único: Os imóveis localizados na Macrozona Urbana, estarão passíveis da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal 10.527/2001 – Estatuto da Cidade, bem como às determinações da legislação municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

Art. 49. Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físicoambiental, para uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação de sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos da Zona Urbana definida nesta Lei.

Parágrafo Único: Para efeito de orientação na elaboração dessa Lei, ficam sugeridos os contornos definidos nos MAPAS 03 e 05, para uso como referência.

SEÇÃO IV MACROZONA RURAL DE EXPANSÃO URBANA

Art. 50. Esta Macrozona é composta pelas propriedades rurais do entorno imediato ao Núcleo Urbano Consolidado, e caracteriza-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação e expansão urbana, conforme indicado no MAPA 03, anexo a esta Lei.

Parágrafo Único: o parcelamento das propriedades rurais contidas nesta Macrozona estará sujeito à negociação, articulação e aprovação junto aos órgãos públicos competentes, em consonância com as determinações das legislações específicas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DE ZONEAMENTO URBANO

Art. 51. A política municipal de Desenvolvimento Ambiental e Urbano se articula com as diversas políticas públicas, buscando a revitalização dos espaços urbanos degradados, causados pelo crescimento desordenado, e a integração com a estrutura viária e de transporte, buscando o bem estar da sociedade.

Art. 52. Constituem objetivos da política de Desenvolvimento Ambiental e Urbano:



- I – Revitalizar os espaços urbanos degradados e combater a incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário;
- II – Separar os usos ambientais incompatíveis;
- III – Definir zonas de especial interesse ambiental e social;
- IV – Garantir a qualificação e distribuição adequada dos espaços e equipamentos públicos;
- V – Disciplinar o uso dos espaços públicos pelo setor privado, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido e expresso na lei específica.

Parágrafo único: Os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados na elaboração da legislação urbanística de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Código de Obras e Posturas, e Planos Setoriais, em conformidade com a propostas de Macrozoneamento Urbano.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO DA SEDE MUNICIPAL

Art. 53. Para efeito do ordenamento territorial, a legislação específica de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Código de Obras e Posturas, definirá as categorias de uso, índices urbanísticos como o coeficiente de aproveitamento básico, taxa de ocupação, recuos, entre outros, após estudo da dinâmica de uso e ocupação do município.

Art. 54. A sede municipal, definida como Macrozona Urbana, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme o indicado no **MAPA 05** (Macrozoneamento Urbano), e **MAPA 08** (definição de áreas de risco), que terá as seguintes denominações:

- 1- Zona Urbana Consolidada,
- 2- Zona Urbana de Expansão,
- 3- Zona Urbana Industrial, e
- 4- Zona Urbana de Uso Controlado.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA URBANA CONSOLIDADA

Art. 55. A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infraestrutura e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional, e enclaves de alta densidade.

Art. 56. A Zona Urbana Consolidada deverá desenvolver as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinhas, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;
- II – Fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infraestrutura urbana e equipamentos públicos existentes.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA URBANA DE EXPANSÃO

Art. 57. A Zona Urbana de Expansão é composta por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantadas, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de qualificação.

Art. 58. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes ações estratégicas:

- I – Estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II – Aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III – Qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV – Constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;
- V – Priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Regularização.

SUBSEÇÃO III

ZONA URBANA DE USO CONTROLADO

Art. 59. A Zona Urbana de Uso Controlado é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa densidade, com enclaves de média a alta densidade, inseridas em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental – APA's, entre outras estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual em terras do município, e estão definidas no **MAPA 05**, anexo a esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 60. A aplicação de políticas públicas para o ordenamento urbano nas áreas municipais deve seguir diretrizes e recomendações deste Plano Diretor conforme a instrumentação deste Capítulo com suas adequações às recomendações do Estatuto das Cidades.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 61. Os núcleos urbanos regularizados serão ordenados por meio de parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infraestrutura e serviços urbanos.

Parágrafo Único: As leis de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 62. São Diretrizes da política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

- I – Combater a utilização inadequada de imóveis urbanos e a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- II – Combater o parcelamento do solo, a edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- III – Reduzir a retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em subutilização ou não utilização de lotes;
- IV – Revitalizar as áreas urbanizadas deterioradas, em ações de redução da poluição (sonora, visual e ambiental) e de degradação ambiental;
- V – Evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;



VI – Estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

VII – Promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VIII – Propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

IX – Otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda.

Art. 63. Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município serão especificados em Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único: Na Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

I – Usos atividades permitidos;

II – Índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

III – Coeficientes de aproveitamento dos lotes;

IV – Critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os usos não-residenciais compatíveis entre si;

V – Percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

Art. 64. As normas para o parcelamento do solo urbano do Município serão fixadas em Lei específica, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 65. A lei de que trata o artigo anterior deverá fixar, no mínimo:

I – As normas gerais para o parcelamento do solo urbano e para a aprovação de condomínios urbanísticos;

II – Os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos e condomínios urbanísticos no solo urbano;

III – As diretrizes urbanísticas e ambientais a serem respeitadas pelo parcelamento ou implantação de condomínio urbanístico no solo urbano;

IV – As modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;

V – Responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;

VI – Penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

Art. 66. O Poder Executivo, nos termos fixados em Lei Específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referentes ao:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§1º. A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, incisos I a III, se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo do zoneamento previsto, cujos critérios serão definidos por meio de legislação específica.



§2º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuem coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido em Lei específica.

§3º. Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

SEÇÃO II

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 67. A lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas ou imóveis onde incidirão os instrumentos previstos nos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.527/01 (Estatuto da Cidade), assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

Parágrafo único: Estão passíveis da aplicação dos instrumentos previstos neste artigo, todos os imóveis localizados nas Macrozonas Urbanas Consolidadas e em Consolidação, com vistas ao atendimento deste Plano Diretor.

SEÇÃO III

DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE

Art. 68. A política municipal para o Sistema Viário e a Mobilidade, pautada na legislação específica de cada política setorial, tem o compromisso de melhorar a oferta de serviços e facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no município, com as seguintes diretrizes:

- I – Melhorar a segurança e a fluidez do tráfego na rede viária, por meio do tratamento da infraestrutura viária instalada e da ampliação do sistema viário;
- II – Viabilizar a implementação de políticas públicas de transporte, priorizando a população de baixa renda e as pessoas com dificuldade de locomoção;
- III – Promover a integração entre os modais hidroviário e rodoviário, de modo a aproveitar o potencial disponível no município e as características culturais da região nos deslocamentos urbanos.

Art. 69. São ações estratégicas da política municipal de transportes:

- I – Articular com o poder público estadual e federal e a iniciativa privada para a melhoria da infraestrutura portuária, aeroportuária e dos eixos viários principais indicados no **MAPA 07 – HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA E FLUXOS HIDROVIÁRIOS** que segue em anexo;
- II – Elaborar estudos para a realização de ações preventivas de trânsito, em parceria com o DETRAN;
- III – Atuar, em conjunto com os órgãos competentes, para intensificar a fiscalização portuária.

Parágrafo único. Os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados na proposta de estruturação e hierarquização viária municipal e urbana, como subsídio à elaboração da legislação urbanística e planos setoriais. No **MAPA 07** estão indicados os principais eixos do sistema viário da sede municipal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 70. Consideram-se complementares a este Plano Diretor, os seguintes Instrumentos de Planejamento:

- I – Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;



- III – Lei de Regularização Fundiária;
- IV – Código de Edificações;
- V – Código de Posturas;
- VI – Normas específicas de usos e ocupação do solo;
- VII – Demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- VII – Os planos, programas e projetos setoriais;
- IX – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 71. A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I – Debates;
- II – Consultas públicas;
- III – Audiências públicas;
- IV – Plebiscitos;
- V – Referendos;
- VI – Conferências municipais;
- VII – Órgãos colegiados.

Art. 72. Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do município.

Art. 73. O município, para efeito desta Lei, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

- I – Elaboração e revisão do Plano Diretor;
- II – Apreciação de estudos de impactos de vizinhança;
- III – Elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano.

§1º. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos em órgão de comunicação oficial.

§2º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§3º. O poder público avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará publicidade.

§4º. O poder executivo regulamentará os procedimentos para a realização de audiência pública.

Art. 74. O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos da legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA PARA O PLANEJAMENTO MUNICIPAL E GESTÃO DO PLANO

Art. 75. A política da Gestão Democrática Municipal, tem por objetivo a adequação da máquina administrativa, buscando implementar eficiência, qualificação técnica e otimização dos processos de Gestão, segundo as seguintes diretrizes:

- I – Estruturação do setor de Planejamento Municipal;
- II – Integração de todos os instrumentos de Planejamento e Gestão Municipal (leis urbanísticas, programas e planos municipais);
- III – Incremento da capacidade profissional dos servidores municipais através de um programa de capacitação e/ou reciclagem continuada;
- IV – Implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal (PDM, PPA, LDO, LOA...);
- V – Garantia da participação da sociedade nos termos da presente Lei.

Art. 76. São ações estratégicas da Estrutura para o Planejamento e Gestão do Plano:

- I – Elaboração de Projeto de Lei de Estrutura Administrativa;
- II – Implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal;
- III – Modernização dos sistemas e procedimentos de licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do território;
- IV – Implementação dos instrumentos de Participação Social previstos na presente lei;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 77. A política de Gestão das Informações municipais será norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I – Promover o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de informações sobre o Município, para apoiar a implementação de políticas setoriais;
- II – Garantir o fluxo interno das informações;
- III – Atualizar permanentemente os dados;
- IV – Garantir a qualquer cidadão o acesso às informações;
- V – Estimular a transparência e a publicidade das ações do governo municipal.

Art. 78. São ações estratégicas da política de gerenciamento do Sistema de Informações Municipais:

- I – Sistematização das informações setoriais existentes;
- II – Padronização dos procedimentos para produção das informações;
- III – Implementação efetiva do Sistema de Informações Municipais;
- IV – Implementação de processo de capacitação continuada específica para a gestão dos sistemas de informações.

Parágrafo Único: Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados no Plano de Implantação do Sistema Integrado de Informações Municipais, como melhoria da capacidade de gestão do município.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL



Art. 79. O processo de gestão Urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através Conselho Municipal da Cidade (COMCID);

Art. 80. O COMCID é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º. Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMCID terá as seguintes atribuições:

- I – Colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;
- II – Indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;
- III – Propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV – Opinar sobre os casos omissos nesta lei e das demais leis urbanas do município;
- V – Elaborar seu regimento interno.

Art. 81. O COMCID será composto por 21 (vinte e um) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – 08 (oito) representantes do Executivo;
- II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- III – 03 (três) representantes do conjunto de conselhos municipais;
- IV – 01 (um) representante do Setor Empresarial;
- V – 02 (dois) representantes do setor dos trabalhadores;
- VI – 04 (quatro) representantes de movimentos sociais e populares;
- VII – 01 (um) representante de ONG's.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, através de ato do executivo, por um período de 02 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas;

§ 2º. As atividades dos membros do COMCID serão gratuitas e de natureza relevante;

§ 3º. É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMCID.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

- I – Estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;
- II – Sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID.

Parágrafo Único: o COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 83. Caberá ao COMCID promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

- I – Sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;
- II – Manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança;



- III – Sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas;
- IV – Encaminhar propostas para o orçamento participativo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. As leis a seguir indicadas deverão ser elaboradas ou revisadas no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação deste Plano Diretor:

- I – Uso e Ocupação do Solo;
- II – Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Regularização Fundiária;
- IV – Código de Edificações;
- V – Código de Posturas.

Parágrafo único. Os demais planos e programas mencionados nesta lei deverão ser elaborados no prazo de que trata o *caput*.

Art. 85. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 86. Visando amenizar os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes da exploração mineral a ser levada a cabo no território do município, fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar junto às empresas mineradoras, a celebração de convênios e contratos para a implementação de projetos, que poderão ser objeto de futuras compensações tributárias, obedecidos os procedimentos legais.

Art. 87. Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Terra Santa – PA, 31 de Agosto de 2017.


Odair José Farias Albuquerque
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei e em conformidade com a Lei Municipal nº 057/1997 de 24/12/1997, que cria o Quadro de Avisos e Divulgação dos atos da Administração do Município de Terra Santa que foi publicada a **LEI Nº 230/2017** do dia 31 de agosto de 2017 **que Dá nova redação à Lei nº 051/2006 que institui o Plano Diretor de Terra Santa** e dá outras providências no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Terra Santa, Câmara Municipal e Fórum de Justiça da Comarca de Terra Santa.

Terra Santa – PA, 31 de Agosto de 2017.



Odair José Farias Albuquerque
Prefeito Municipal

LISTA DE MAPAS

Mapa 01 – SITUAÇÃO REGIONAL

Mapa 02 – SITUAÇÃO MUNICIPAL

Mapa 03 – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

- Macrozona de proteção ambiental (FLONA)

- Macrozona rural de litígio (Assentamentos)

- Macrozona rural

- Zona de expansão urbana

- Zona urbana consolidada

Mapa 04 – MACROZONEAMENTO RURAL

Mapa 05 – MACROZONEAMENTO URBANO

Mapa 06 – BAIRROS DA SEDE MUNICIPAL

Mapa 07 – HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Mapa 08 – ÁREAS DE RISCO

Mapa 09 – COBERTURA VEGETAL

Mapa 10 – ALTIMETRIA

Mapa 11 – PEDOLOGIA

Mapa 12 – GEOLOGIA

Mapa 13 – GEOMORFOLOGIA

Mapa 14 – HIDROGRAFIA

Mapa 15 – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Mapa 16 – ESPECIFICAÇÕES DOS PERFIS SOCIOAMBIENTAIS

Mapa 17 – EQUIPAMENTOS URBANOS

Mapa 18 – COMUNIDADES

Mapa 19 – DEMANDAS DAS COMUNIDADES



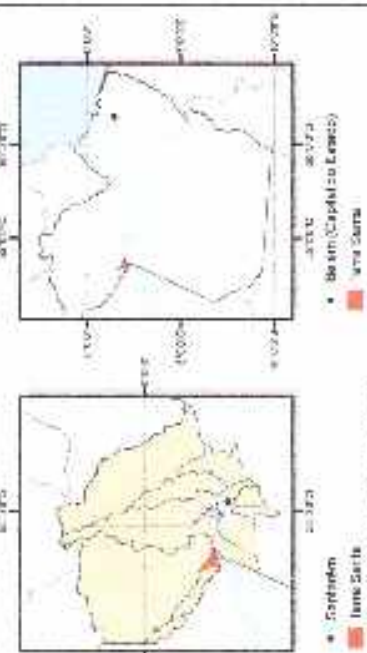
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA MAPA 01 SITUAÇÃO REGIONAL

LEGENDA

- Sede municipal
- Limite intermunicipal
- Limite interestadual
- Corpo d'água
- Município de Terra Santa
- Região da Integração do Sudoeste Amazônico

Fuente: IBGE, 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



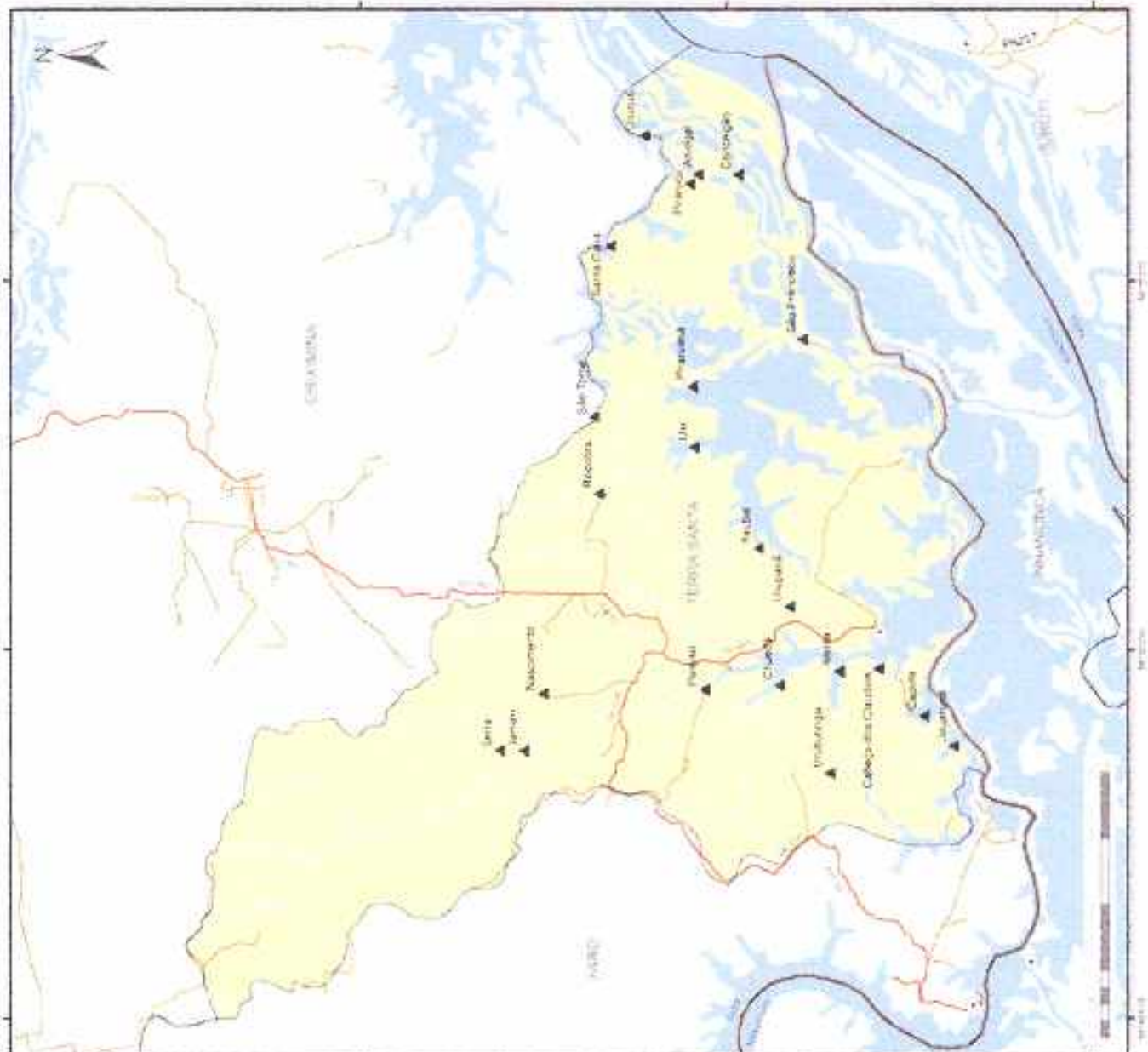
Elaboração:



Welter
Oliveira

AGOSTO, 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 02
SITUAÇÃO MUNICIPAL

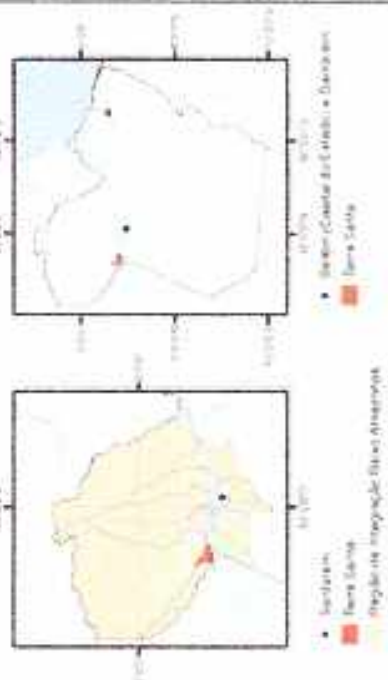


LEGENDA

- ▲ Comunidades
- Sede municipal
- Curso d'água
- Estradas rito oficiais
- Estradas oficiais
- Limite intermunicipal
- Limite intramunicipal
- Corpo d'água
- Município de Terra Santa

Fonte: IBGE, 2016;
 (MAZON, 2012, 2016)

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração



Município de Terra Santa



AGOSTO 2017

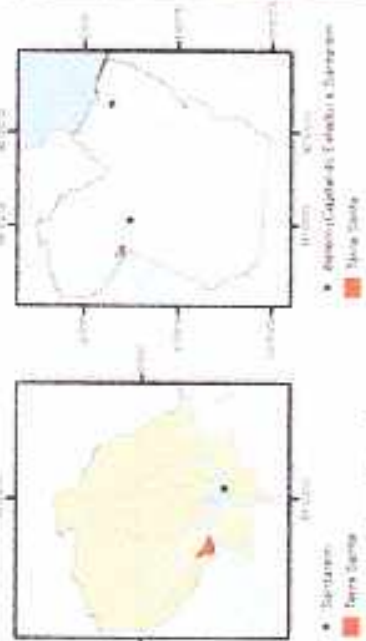
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 03
MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

LEGENDA

- Sede municipal
 - Limite intermunicipal
 - Limite interestadual
 - Corpo d'água
 - ▨ Assentamento (Áreas interstadas judicialmente)
- Macrozonas**
- Macrozona de Função Urbana
 - Macrozona proteção ambiental
 - Macrozona rural
 - Macrozona urbana

Fonte: IBGE 2016
 INRA 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração:

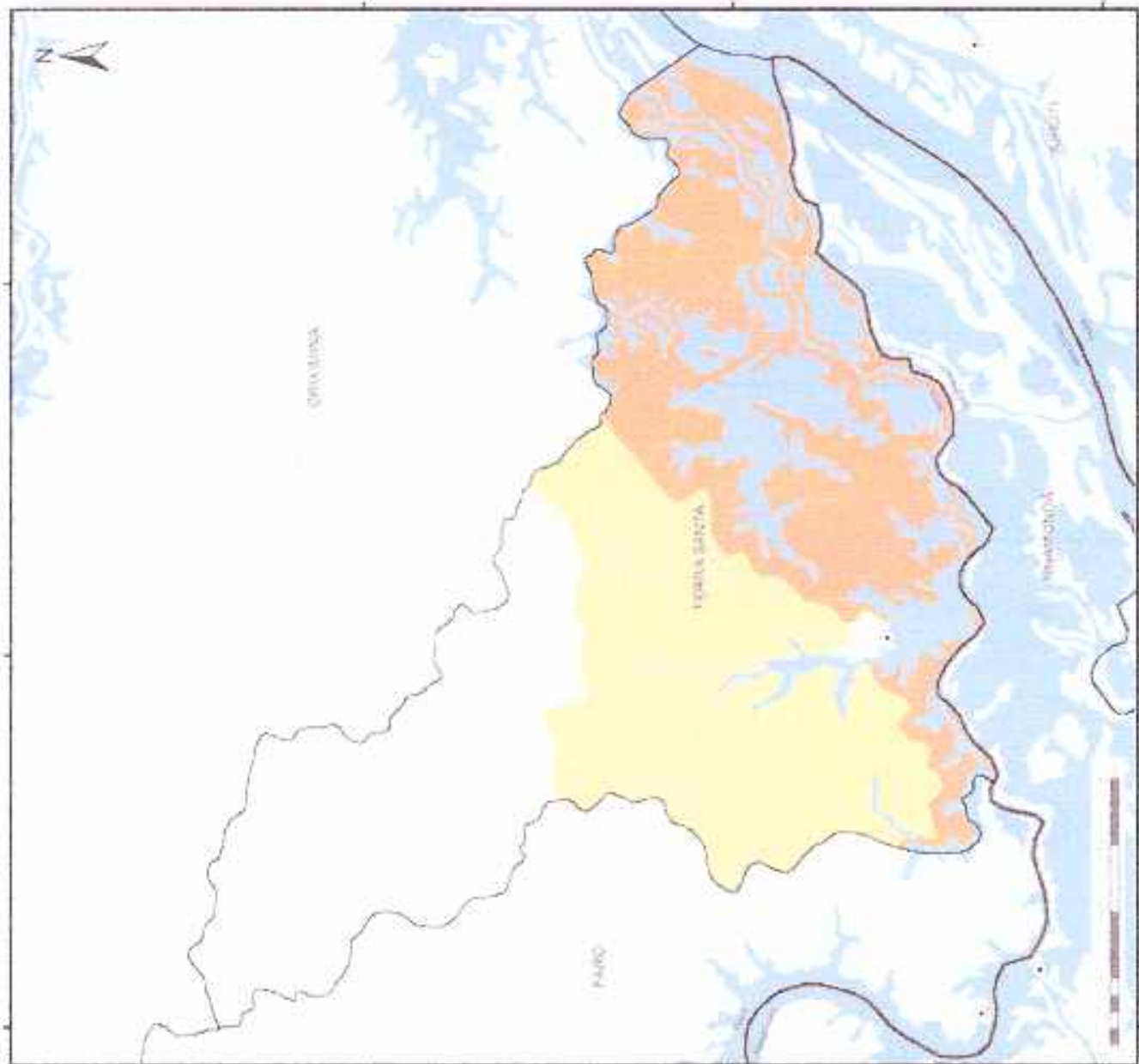


Muni-
Cidade



AGOSTO 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 04
MACROZONEAMENTO RURAL

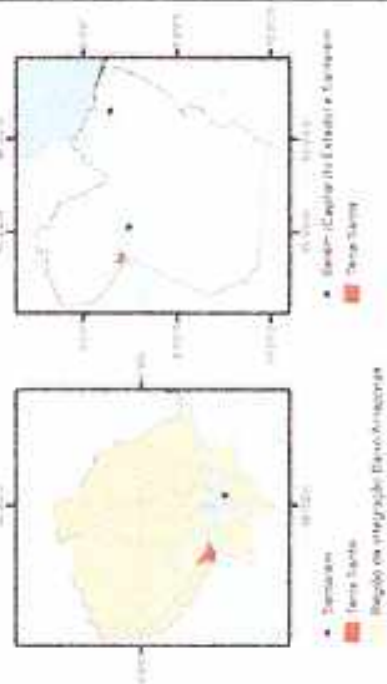


LEGENDA

- Sede municipal
 - Limite intermunicipal
 - Limite intramunicipal
 - Corpo d'água
- Macrozonas**
- Macrozona rural de uso diversificado
 - Macrozona rural de uso contínuo

Fonte: IBGE, 2016.

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração



AGOSTO, 2017

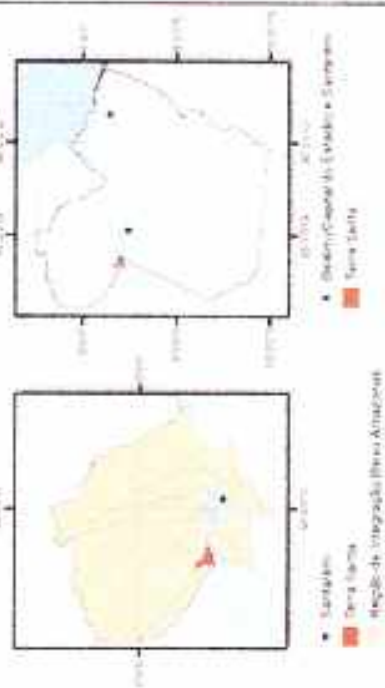
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 05
MACROZONEAMENTO URBANO



- LEGENDA**
- Zonas Urbanas**
-  Zona urbana consolidada
 -  Zona urbana de expansão
 -  Zona urbana de uso controlado
 -  Zona urbana industrial

Fonte: IBGE, 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração



AGOSTO, 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 06
BAIRROS DA SEDE MUNICIPAL

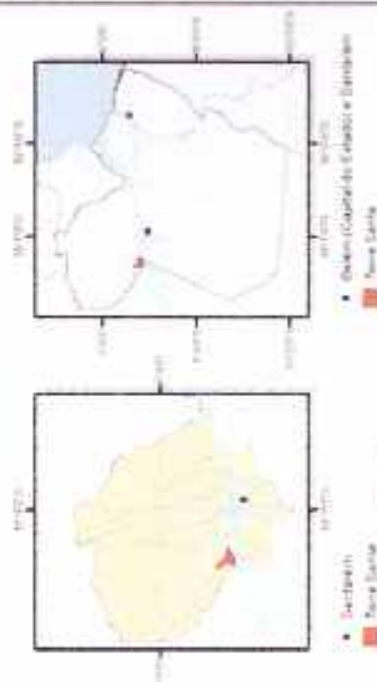


LEGENDA

- Bairros**
- Aparecida
 - Centro
 - Cidade Nova
 - Conceição
 - Jardim
 - Juvenil
 - Palmares
 - Santa Clara
 - São Francisco

Fonte: IBGE, 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração



AGOSTO, 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 07
SISTEMAS VIÁRIO E HIDROVIÁRIO
HIERARQUIZADOS

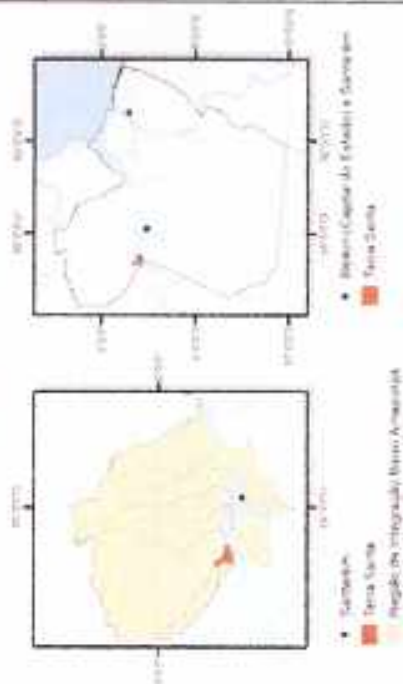


LEGENDA

- Puerto municipal
● Puerto Local
Sistema Hidroviario
— Hidrovías de flujo intermunicipal
— Hidrovías de flujo local
Hierarquía de vías
— Via arterial
— Via estructural

Font: Arial 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaborado por



AGOSTO 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 08
ÁREAS DE RISCO

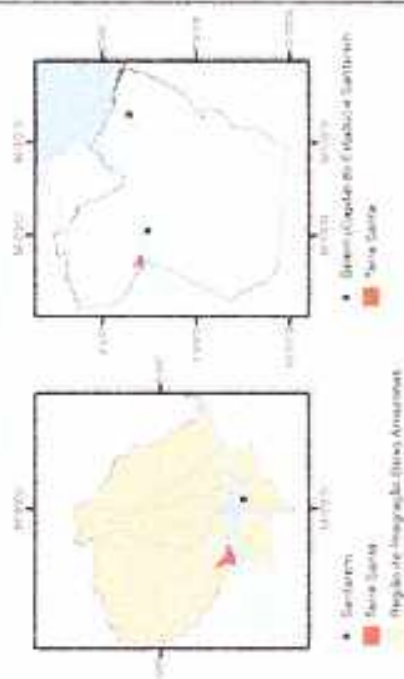


LEGENDA

Áreas de Risco

- Erosão, alagamento e contaminação das águas
- Terreno próximo de aterro

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO

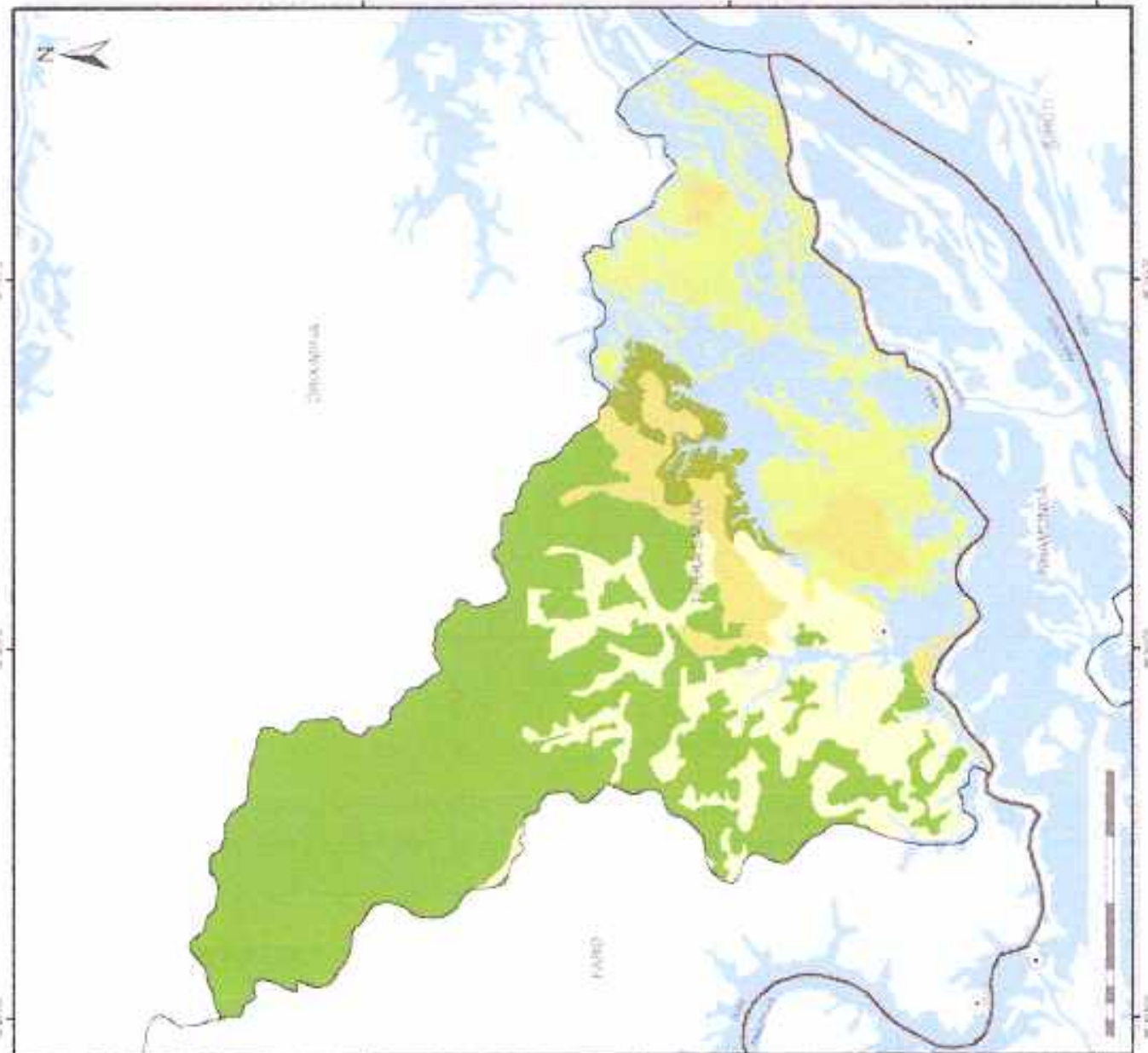


Elaboração



AGOSTO, 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 09
COBERTURA VEGETAL

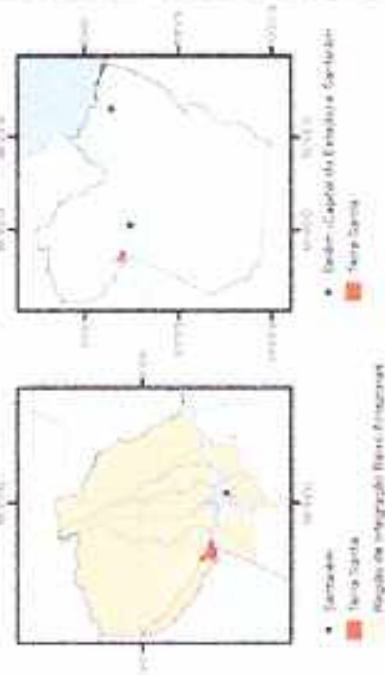


LEGENDA

- Sede Municipal
- Limite intermunicipal
- Limite intramunicipal
- Vegetação Natural Dominante**
 - Vegetação Secundária sem Palmeiras
 - Floresta Ombrófila Densa Aluvial Dossel uniforme
 - Floresta Ombrófila Densa Terças Baixas
 - Formações Pioneiras com influência fluvial
 - Savana Parque
 - Copa d'água

Fonte: IBGE, 2016.

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO

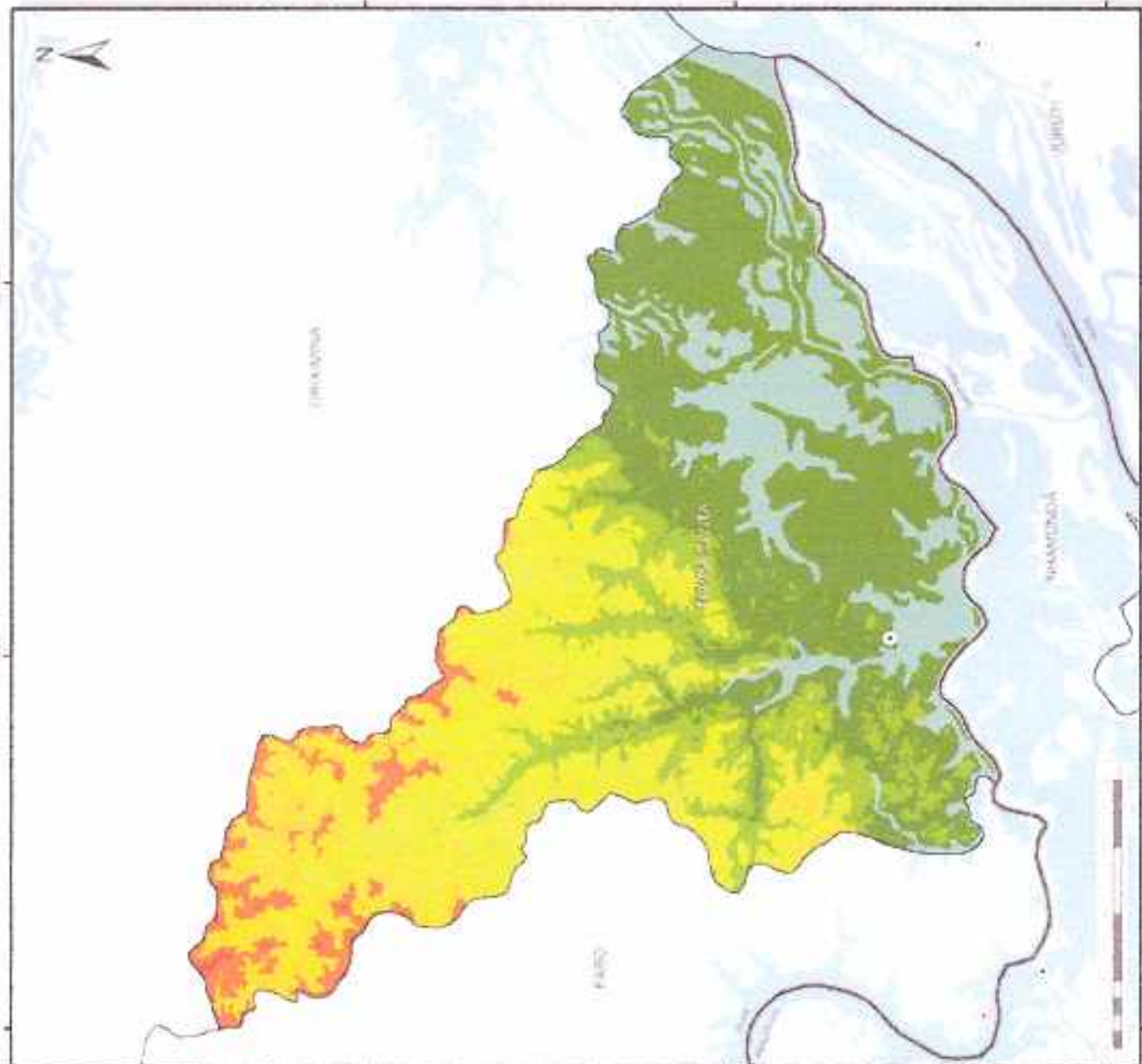


Elaboração



AGOSTO, 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 10
ALTIMETRIA



LEGENDA

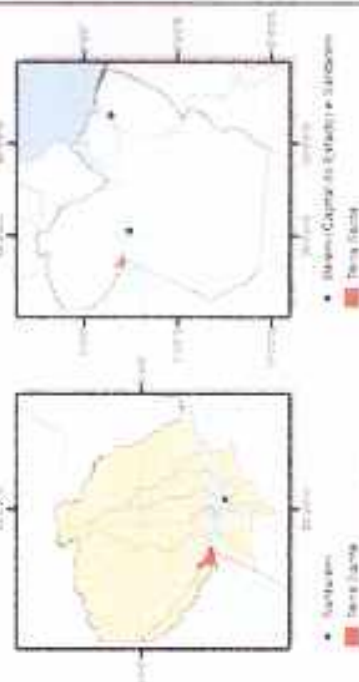
- Sede municipal
- Limite intermunicipal
- Limite interestadual
- Corpo d'água

Elevação



Fonte: IBGE 2016;
 EMBRAPA 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração

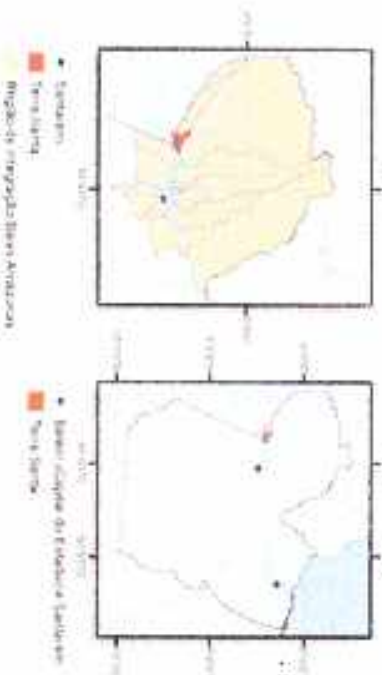


AGOSTO 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 11
PEDOLOGIA

- LEGENDA**
- Sede municipal
 - Limite intermunicipal
 - Limite intramunicipal
- Pedologia**
- Clareiro Negro
 - Latosolo Amarelo
 - Necossolo Fluvi
 - Corpo d'água
- Fonte: IBCE, 2016

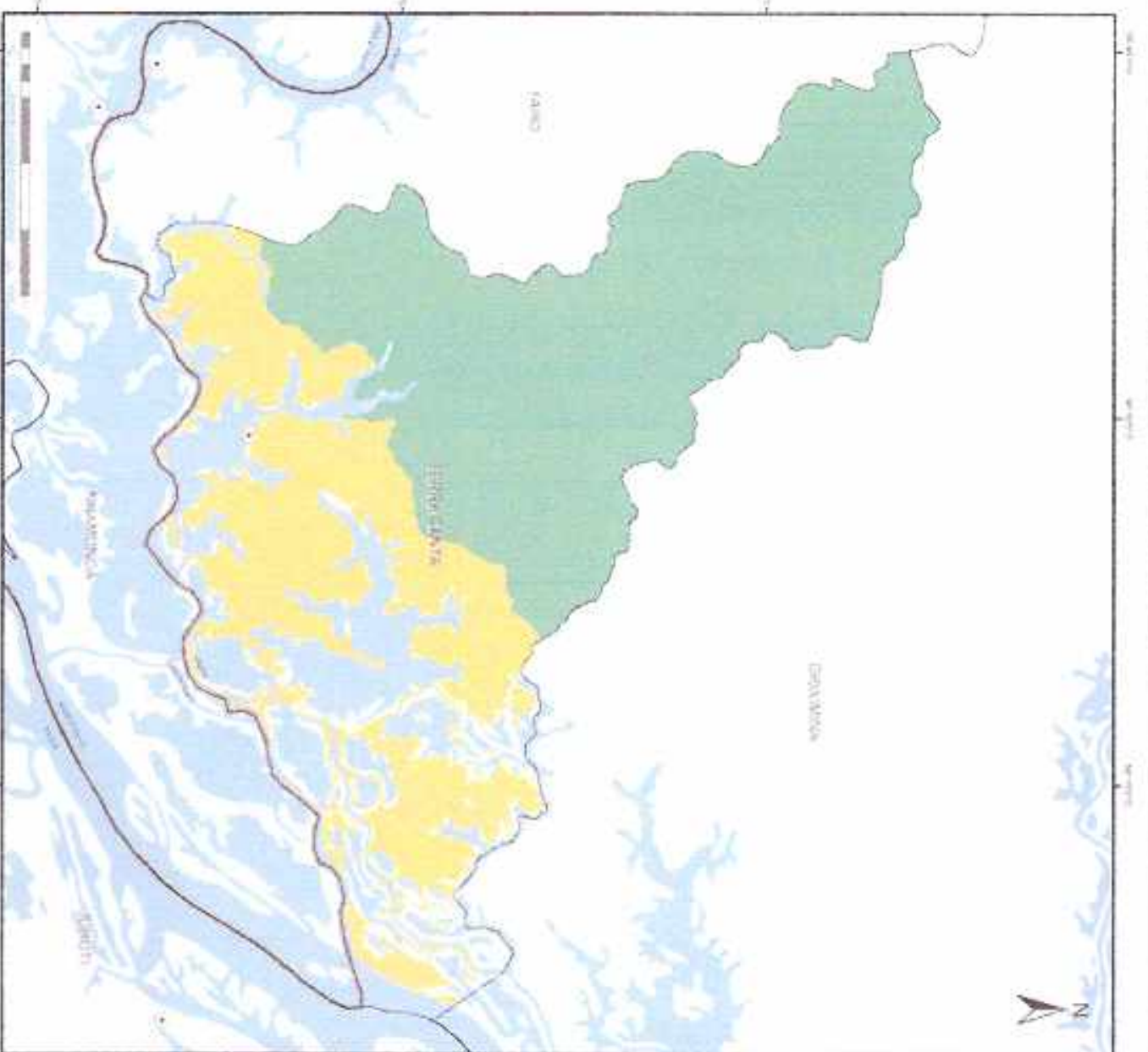
MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



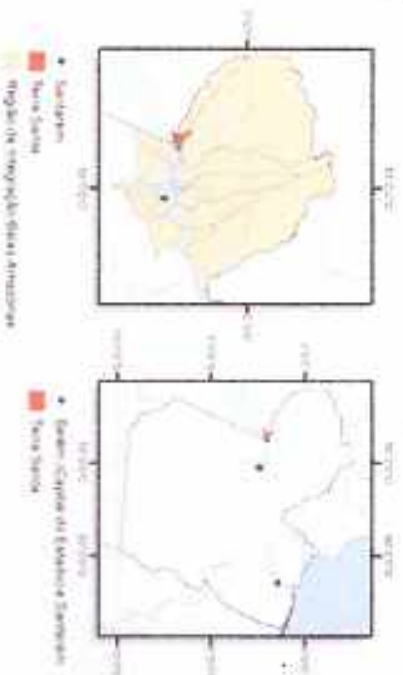
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 13
GEOMORFOLOGIA

- LEGENDA**
- Sede municipal
 - Limite intermunicipal
 - Limite interdistrital
 - Campo d'água
- Geomorfologia**
- Paraná do Uruguai - Jus
 - Planície Antipluvial

Fonte: IBGE, 2015.



MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração:



AGOSTO, 2017

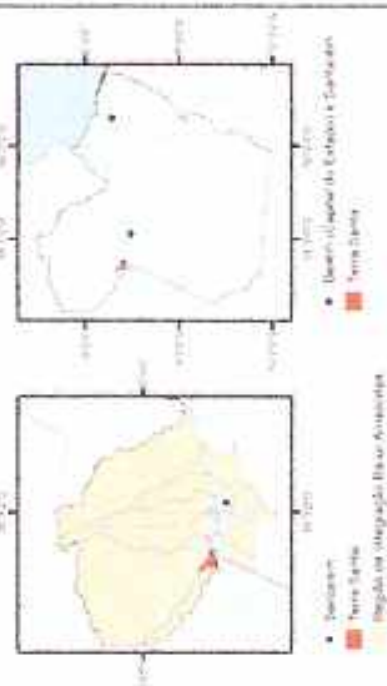
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 16
ESPECIFICAÇÕES DOS PERFIS
SOCIOAMBIENTAIS DAS COMUNIDADES

LEGENDA

- ▲ Comunidades
 - Sede municipal
 - Limite intermunicipal
 - Limite intramunicipal
 - Cordeiro
 - Município de Terra Santa
- Perfis socioambientais das comunidades**
- Não tem posto de saúde da família
 - Não tem escola
 - Não tem iluminação comunitária
 - Tem local de coleta
 - Não tem abastecimento de água e energia
 - Tem embarcadouro

Fonte: IBGE, 2016;
 MAZON, 2012, 2016

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração



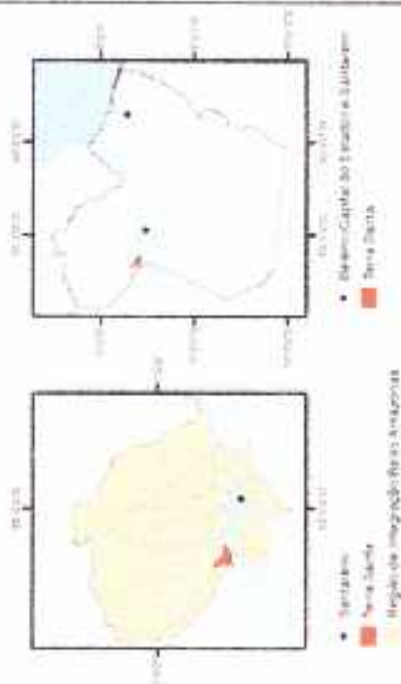
AGOSTO, 2012



REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA MAPA 17 EQUIPAMENTOS URBANOS

- LEGENDA**
- Equipamentos Urbanos
 - Área Industrial
 - Posto de combustível
 - Estadão
 - Porto
 - Igreja
 - Praça
 - Equipamento de comunicação
 - Equipamento de educação
 - Equipamento de saúde
 - Equipamento de lazer
 - Equipamento da administração pública

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO



Elaboração



Mapa
Cidade



AGOSTO 2017

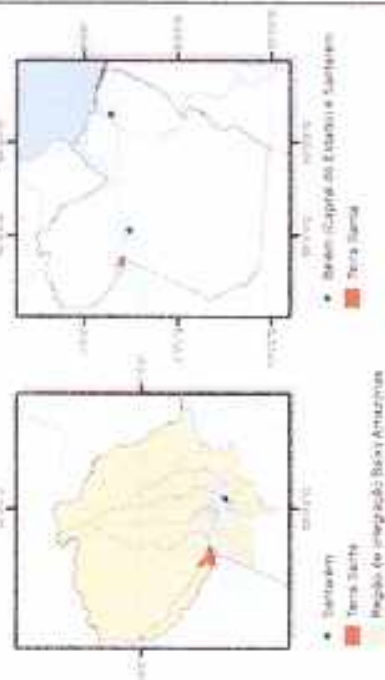
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
MAPA 18
COMUNIDADES RURAIS E RIBEIRINHAS

LEGENDA

- ▲ Comunidades
- Sede Municipal
- Limite municipal
- Limite intermunicipal
- Corpo d'água
- Município de Terra Santa

Fonte: IBGE, 2016;
 MAZON, 2012, 2016.

MAPAS DE LOCALIZAÇÃO

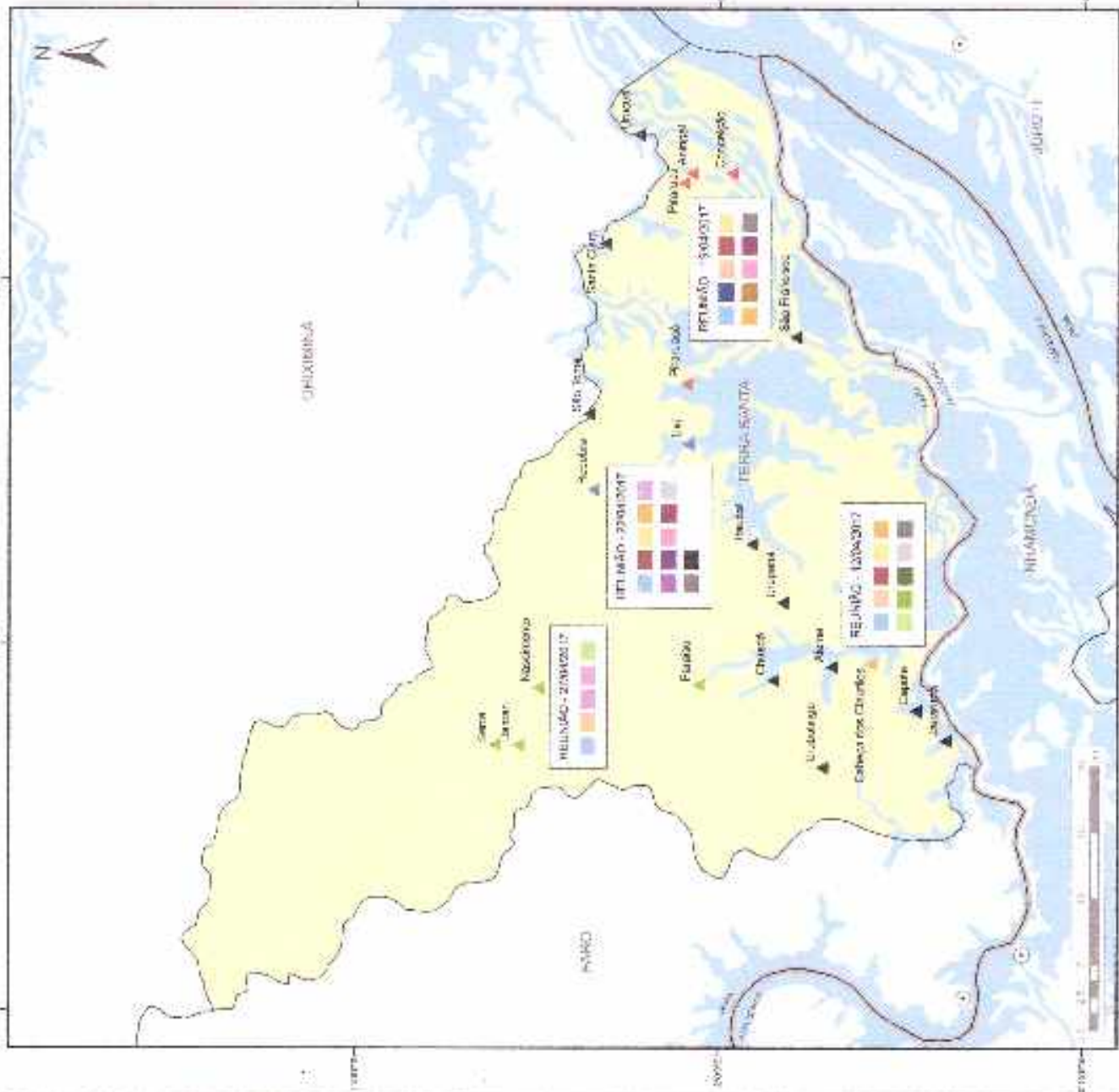


Elaboração:



AGOSTO, 2017

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA MAPA 19 DEMANDAS SOCIAIS



LEGENDA

EDUCAÇÃO

Manut. e constr. esc. fund. / med.

Implant. e ampl. ens. fund. compl. / med.

SAÚDE

Constr. e implant. PSF

Ações de saúde médico / odontológico

ESPORTE E LAZER

Constr. quadras poliesportivas

Refluxamento praças

Revelat. campo futebol

SANEAMENTO

Instal. sistem. fossa / sumidouro

Sistém. analise: água / saneam. pelo atee.

Programa deat. resíduo sólido

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

Abert. e manut. viçhas / pontes

Manut. e ampl. equipam. / linha de transp.

Constr. parada ônibus

AGRICULTURA FAMILIAR

Acs. st. técnica e apoiado rural

OUTRAS DEMANDAS

Adoo e tomonte

Cupcu, baracho comunitário

Sistem. distribuição energia

Antena rural de comunicação

Secc. municipal

Reuniões nas Comunidades

Reunião 12/04/2017

Reunião 19/04/2017

Reunião 22/04/2017

Reunião 23/04/2017

Não participou da reunião

Limite intermunicipal

Limite interstadual

Corpo d'água

Município de Terra Santa

MAPA DE LOCALIZAÇÃO



BRASIL (Capital do Estado e Brasília)

Terra Santa

Fonte: IBGE, 2016

MAZON, 2016.

Elaboração



AGOSTO 2017